

LEI Nº 559, DE 25 DE AGOSTO DE 2021.

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE
TURISMO – COMTUR E DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO
– FUMTUR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO, Estado de Pernambuco, através dos poderes conferidos pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara de Vereadores de Lagoa do Ouro/PE, aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO – COMTUR

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Turismo.

§ 1º O Conselho Municipal de Turismo é um colegiado de caráter consultivo, propositivo e órgão superior de assessoramento e integração da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, que tem por finalidade propor ações e oferecer subsídios para a formulação da Política Municipal de Turismo e apoiar sua execução, com vistas a sua consolidação e continuidade.

§ 2º O Conselho Municipal de Turismo de que se trata este artigo será identificado pela sigla COMTUR.

Art. 2º O Conselho Municipal de Turismo compor-se-á de membros representantes da comunidade com vínculo e interesses no desenvolvimento turístico do município, de acordo com o disposto em Decreto regulamentar.

Parágrafo Único. Os membros do Conselho elegerão seu Presidente, Vice-Presidente e Secretário (a), para um mandato de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por igual período.

Art. 3º Os membros do Conselho Municipal de Turismo não receberão remuneração, sendo considerado relevante serviço ao Município.

Art. 4º O mandato dos membros do Conselho Municipal de Turismo será de 02 (dois) anos, sendo permitida a reeleição por igual período.



Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o funcionamento do Conselho Municipal de Turismo e do Fundo Municipal de Turismo através de decreto.

§ 1º O Conselho e o Fundo, deliberarão sobre sua própria organização, mediante a elaboração de seus regimentos internos, que serão baixados por ato do Prefeito Municipal.

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Turismo da Lagoa do Ouro:

- I – indicar diretrizes básicas a serem seguidas na política municipal de turismo;
- II – propor resoluções, atos ou instruções regulamentares necessárias ao pleno exercício de suas funções, bem como de modificações ou supressões de exigências administrativas ou regulamentares que dificultem as atividades de turismo;
- III – opinar na esfera do Poder Executivo e Legislativo, sobre projetos de lei que se relacionem com o turismo ou adotem medidas que neste possam ter implicações;
- IV – propor programas e projetos de interesse turístico, visando desenvolver o turismo no Município, não servindo em hipótese alguma, a algum interesse político partidário ou pessoal, seja a que título for;
- V – propor diretrizes para um trabalho coordenado entre os serviços públicos municipais e aqueles prestados pela iniciativa privada, com o objetivo de desenvolver e qualificar a oferta turística do município, bem como a infraestrutura;
- VI – estudar de forma sistemática e permanente o mercado turístico do Município, a fim de contar com os dados necessários para um adequado controle técnico;
- VII – programar e executar amplos debates sobre temas de interesse turístico;
- VIII – promover e divulgar as atividades ligadas ao turismo;
- IX – apoiar, em nome da municipalidade, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o desenvolvimento do turismo local;
- X – propor a realização parcerias com órgãos, entidades e instituições, públicas ou privadas, nacionais e internacionais de turismo, com o objetivo de proceder a intercâmbios de interesse turístico;
- XI – propor planos de financiamentos com instituições financeiras, públicas e privadas;



XII – emitir parecer relativo a financiamentos de iniciativa, planos, programas e projetos que visem ao desenvolvimento da indústria turística, na forma que for estabelecido na regulamentação desta Lei;

XIII – examinar, aprovar e julgar as contas que lhe forem apresentadas referentes aos planos e programas de trabalhos executados;

XIV – fiscalizar e avaliar a captação e o repasse, bem como deliberar e destinar as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Turismo;

XV – articular-se com a Agenda 21;

XVI – indicar representantes para integrar delegações do Município a congressos, convenções, reuniões, Fórum Estadual de Turismo ou novos acontecimentos que ofereçam interesse à política municipal de turismo;

XVII – colaborar na elaboração do calendário turístico do Município;

XVIII – formar grupos de trabalho para atividades específicas;

XIX – manter intercâmbio com as diversas entidades de turismo sejam públicas, privadas ou mistas;

XX – monitorar o crescimento do turismo no Município, propondo e deliberando sobre medidas que atendam à sua capacidade turística;

XXI – contribuir para a promoção de campanhas de conscientização da comunidade voltadas para a atividade turística;

XXII – participar da elaboração das normas de Gestão dos prédios e estabelecimentos públicos de interesse do turismo assim como dos produtos turísticos.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO - FUMTUR

SEÇÃO I

DO FUNDO E SEUS OBJETIVOS

Art. 6º Fica criado o Fundo Municipal de Turismo.

§ 1º O Fundo Municipal de Turismo será gerido pelo Conselho Municipal de Turismo – COMTUR e terá por objetivo a aplicação de recursos na implementação de planos,



programas e projetos turísticos que garantirão a execução do planejamento turístico no município.

§ 2º O Fundo Municipal de Turismo de que se trata este artigo será identificado pela sigla FUMTUR.

SEÇÃO II

DA ADMINISTRAÇÃO DO FUNDO

Art. 7º O Fundo Municipal de Turismo será administrado por um Conselho Deliberativo, responsável por prestar contas aos conselheiros e acompanhar se os recursos foram gastos conforme deliberação do COMTUR.

Art. 8º O Conselho Deliberativo será constituído de 06 (seis) membros, a saber:

I – Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, que será seu Presidente;

II – Diretor de Cultura e Turismo Municipal;

III – Contador Municipal;

IV – 03 (três) membros indicados pelo COMTUR, sendo um deles o Presidente do referido Conselho Municipal.

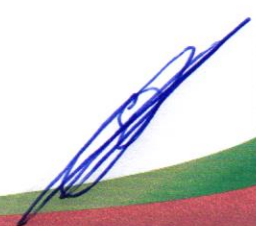
Art. 9º O exercício como membro do Conselho Deliberativo do Fundo será desempenhado gratuitamente, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária pelo desempenho da função.

SEÇÃO III

DAS ATRIBUIÇÕES DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CULTURA, TURISMO E ESPORTES

Art. 10. São atribuições do Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, como gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo:

I – acompanhar as ações previstas do Plano de Turismo do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do FUMTUR;



II – submeter ao COMTUR e ao Prefeito Municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do Fundo em consonância com o Plano Municipal de Desenvolvimento Turístico e da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

III – submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do FUMTUR;

IV – encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V – ordenar os empenhos e os pagamentos à conta do orçamento do FUMTUR;

VI – movimentar as contas mantidas em estabelecimento de crédito;

VII – firmar convênio e contratos referentes a recursos que serão administrados pelo FUMTUR;

VIII – preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de turismo financiados pelo FUMTUR, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO IV

DA COORDENAÇÃO DO FUNDO

Art. 11. O Fundo terá um coordenador, integrante do quadro de pessoal do Município, designado pelo Prefeito Municipal, ao qual caberão as tarefas técnicas e administrativas inerentes às finalidades do FUMTUR e do Conselho Deliberativo.

§ 1º A coordenação do FUMTUR ficará subordinada diretamente ao Secretário Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, gestor do Fundo e Presidente do Conselho Deliberativo.

§ 2º São atribuições do Coordenador do Fundo:

I – acompanhar, avaliar e decidir sobre as ações previstas do Plano de Turismo do Município, cuja execução se dará à conta dos recursos do Fundo;

II – submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal os planos de aplicação dos recursos a cargo do FUMTUR, em consonância com o Plano de Turismo do Município e da Lei de diretrizes orçamentárias;



III – submeter ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal as demonstrações contábeis e financeiras do FUMTUR;

IV – encaminhar à contabilidade geral do município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

VIII – preparar e encaminhar os relatórios de acompanhamento da realização das ações da política de turismo financiados pelo FUMTUR, para serem submetidos ao Conselho Deliberativo e ao Prefeito Municipal.

SEÇÃO V

DOS RECURSOS DO FUNDO

SUBSEÇÃO I

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 12. Os recursos financeiros do FUMTUR serão depositados em conta especial a ser aberta em instituição financeira oficial, sob a denominação de Fundo Municipal de Turismo – FUMTUR, sendo seus recursos provenientes de:

I – dotações orçamentárias consignadas no Orçamento do Município, em especial na Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, créditos especiais, transferências e repasses que lhe forem conferidos;

II – doações de pessoas físicas ou jurídicas, de organismos governamentais e não governamentais nacionais ou estrangeiros, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados;

III – contribuições de qualquer natureza sejam públicas ou privadas;

IV – recursos de convênios que sejam celebrados especialmente para os fins de desenvolvimento do turismo;

V – transferências, auxílios e subvenções específicos de entidades, empresas e órgãos da administração direta ou indireta, internacionais, federais, estaduais e municipais, oriundos de convênios ou ajustes financeiros firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada especificamente às ações de implantação de programas e projetos turísticos e ecológicos no Município;



VI – recursos transferidos pelo Município ou entidades privadas, orçamentários ou decorrentes de créditos especiais e suplementares, que venham a ser, por lei ou decreto, atribuído ao FUMTUR;

VII – os rendimentos provenientes da aplicação financeira de recursos disponíveis do FUMTUR;

VIII – recursos referentes ao ICMS Turístico;

IX – outras rendas eventuais.

§1º O orçamento Municipal deverá prever recursos anuais destinados ao FUMTUR.

§2º Os recursos do FUMTUR serão alocados no orçamento da Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes, nas seguintes atividades:

I – no financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes e pelo COMTUR;

II – na aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas, projetos e serviços de Turismo enunciados no item anterior;

III – na construção reforma ampliação, aquisição ou locação de imóveis para a prestação de serviços de turismo enunciados no item I;

IV – no desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, Planejamento, administração e controle das ações de Turismo;

V – no desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Turismo.

§ 3º A conta do FUMTUR será movimentada pelo Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Turismo e Esportes.

§ 4º No encerramento de cada exercício financeiro, o FUMTUR emitirá relatório de prestação de contas dos valores recebidos e despendidos para o desenvolvimento de turismo no município.

Art. 13. Quando disponíveis, os recursos do FUMTUR poderão ser aplicados no mercado de capitais, objetivando o aumento de receitas do Fundo, cujos resultados a ele reverterão.



SEÇÃO VI

DO ORÇAMENTO E DA CONTABILIDADE

SUBSEÇÃO I

DO ORÇAMENTO

Art. 14. O orçamento do FUMTUR evidenciará as políticas e o programa de trabalho da Administração Municipal, integrará o orçamento geral do município, observados, na sua elaboração, os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente.

SUBSEÇÃO II

DA CONTABILIDADE

Art. 15. O orçamento do FUMTUR será organizado de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como interpretar e avaliar resultados, por seus demonstrativos e relatórios e integrará a contabilidade geral do Município.

Parágrafo Único. O Fundo terá um responsável técnico devidamente habilitado, integrante do quadro de pessoal do Município, designado por ato do Prefeito, ao qual competirá as atribuições deste artigo, bem como outras definidas em regulamento.

SEÇÃO VII

DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Art. 16. A execução orçamentária do FUMTUR se processará em observância às normas e princípios legais e técnicos adotados pelo Município.

Art. 17. A despesa do FUMTUR se constituirá na aplicação dos recursos e financiamento total ou parcial no desenvolvimento e implantação de projetos turísticos. Para que a manutenção de serviços de turismo seja contemplada pelo fundo, ela deverá se encontrar dentro de um projeto.

SEÇÃO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 18. O FUMTUR terá duração indeterminada.

Parágrafo Único. Em caso de extinção do FUMTUR, seu patrimônio será incorporado ao patrimônio do Município.



Art. 19. As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento vigente ou gerenciada via Decreto do Executivo em consonância com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual.

Art. 20. Esta lei entra em vigor a partir de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 25 de agosto de 2021.

Edson Lopes Cavalcante
Prefeito
Lagoa do Ouro-PE
EDSON LOPES CAVALCANTE

PREFEITO DO MUNICÍPIO DE LAGOA DO OURO/PE

